

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL E OS REFLEXOS DA PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

INCORPORATION OF HUMAN DIRECTORS TREATIES IN BRAZIL AND THE REFLECTIONS OF PROTECTION IN LABOR LAW

**Andreia Ferreira Noronha
Fernanda Fernandes da Silva**

Resumo

O presente artigo visa estudar a incorporação dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento nacional e os reflexos na proteção dos trabalhadores. A metodologia utilizada caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica a partir de uma análise geral da incorporação dos tratados de Direitos Humanos utilizando-se do método dedutivo. Verifica-se que houve uma significativa evolução da absorção de direitos humanos com a constituição de 88 e posteriormente formalizada com a emenda constitucional 45. Contudo, ainda requer dos operadores do direito maior persistência na aplicação das normas protetivas, principalmente quando se trata de direitos humanos no âmbito trabalhista.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito do trabalho, Incorporação dos tratados, Convencionalidade, Relações laborais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the incorporation of Human Rights in the national order and the effects on the protection of workers. The methodology used is characterized by bibliographic research based on a general analysis of the incorporation of human rights using the deductive method. It was seen that there has been a significant evolution in the absorption of human rights with the constitution of 88 and formalized after the constitutional amendment 45. However, operators of the law still require greater persistence in the application of protective rules, especially when it comes to human rights in the scope of labor.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Labor law, Incorporation of treaties, Conventionality, Labor relations

**A COISIFICAÇÃO DO EMBRIÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DO NASCITURO
ORIUNDO DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

**THE COISIFICATION OF EMBRYO AND THE COMMERCIALIZATION OF THE
UNBORN CHILD FROM ASSISTED HUMAN REPRODUCTION**

**Valéria Silva Galdino Cardin
Mylene Manfrinato Dos Reis Amaro**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a utilização das técnicas de reprodução humana assistida para a aquisição de lucro ou para o nascimento de filhos com anomalias. A pesquisa foi desenvolvida por meio do método hipotético-dedutivo, fundamentado na revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e doutrina aplicáveis ao caso. Como resultado, verificou-se que com base no princípio do planejamento familiar os genitores devem agir de forma responsável ao se submeter aos meios artificiais de procriação, tendo em vista que, do contrário, haverá a possibilidade de coisificação do ser humano e de ofensa à dignidade humana.

Palavras-chave: Eugenia, Parentalidade responsável, Planejamento familiar

Abstract/Resumen/Résumé

The present research aimed to analyze the use of assisted human reproduction techniques for profit acquisition or for the birth of children with anomalies. The research was developed through the hypothetical-deductive method, based on the bibliographic review of books, periodical articles, legislation and doctrine applicable to the case. As a result, it was found that, based on the principle of family planning, the parentes must act responsibly when submitting to artificial means of procreation, considering that, otherwise, there will be the possibility of reification of the human being and offense against human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Eugenia, Responsible parenting, Family planning

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os desdobramentos negativos que as técnicas de reprodução humana assistida proporcionam ao embrião e ao nascituro quando os idealizadores do projeto parental não se pautam pelo princípio da parentalidade responsável. As técnicas de reprodução humana assistida são inovadoras, tanto na esfera médica quanto na jurídica, sendo cada vez mais utilizadas pelos casais ou por pessoas solteiras que possuem algum problema de fertilidade/esterilidade para a efetivação do projeto parental, assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei do Planejamento Familiar (Lei nº 9263/1996).

Entretanto, alguns conflitos surgem quando tais métodos podem gerar danos ao embrião e ao nascituro. Neste contexto, a falta de legislação regulamentadora para o controle das modalidades de inseminação gera incertezas e ao mesmo tempo permite que os profissionais da saúde e os genitores se utilizem destas técnicas para projetos que acabam coisificando o ser humano.

Primeiramente, será realizada uma breve explanação quanto ao direito ao livre planejamento familiar como um direito da personalidade e a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no art. 226, §7º, da Constituição Federal, que prevê o princípio da parentalidade responsável.

Será realizado um estudo sobre o tema reprodução humana assistida, conceituando e especificando os seus limites, assim como as principais técnicas utilizadas para a concretização do projeto de parentalidade, tais como a inseminação artificial homóloga, a heteróloga e a cessão temporária do útero.

Posteriormente, passar-se-á ao estudo da responsabilidade civil com foco nos danos ocasionados ao embrião e ao nascituro, como nos casos de eugenia às avessas e do aborto. O presente trabalho foi desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obras, artigos, legislação e doutrina aplicável ao caso. De modo que a pesquisa se justifica diante da necessidade de reflexão acerca dos abusos quanto à utilização das técnicas de reprodução humana assistida, especialmente dos projetos que apenas coisifiquem o ser humano, atingindo os direitos fundamentais e da personalidade, bem como a a dignidade humana do ser que está por vir.

2 O PLANEJAMENTO FAMILIAR E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No início da civilização humana não havia a noção de planejamento familiar, as pessoas apenas procriavam para dar continuidade aos seus ancestrais. Segundo Leo Pissini e Christian de Paul de Barchifontane (2010, p. 273) o crescimento da população não passou de 0,1% entre a Antiguidade até o fim da Idade Média. No entanto, com o passar do tempo, essa realidade foi se transformando, exemplo disso é que o maior pico de crescimento da população mundial ocorreu entre as décadas de 1960 a 1970, alcançando um percentual de 2,69% na escala de crescimento global.

Neste contexto, os direitos reprodutivos começaram a ser discutidos apenas na década de 1960, isso porque a curva de expansão demográfica dos países mais pobres gerou uma ameaça à estabilidade política regional e global. Dessa forma, a noção de direitos reprodutivos esteve, a princípio, relacionada com a tentativa de controle da natalidade, com o fim de manutenção do crescimento demográfico. (SAELZER, 2001, p. 208-209).

No Brasil, com o advento do Código Civil de 1916, a principal preocupação do poder político quanto à família era a conservação dos interesses patrimoniais, sendo que a igualdade entre os cônjuges era algo inimaginável. Apenas em meados da década de 1930 é que o legislador brasileiro despertou para a verdadeira proteção da instituição familiar, mais precisamente, para a proteção de cada integrante deste núcleo. (CARDIN, 2011) Posteriormente, leis foram criadas com o objetivo de regulamentar o planejamento familiar e o Estado passou a dar mais atenção à taxa de natalidade, como forma de proteção da família. Exemplos de medidas tomadas são a Lei nº 8.861/94 (Auxílio-Maternidade) e a Lei nº 4.266/63 (salário-família) (BRASIL, 1963).

A noção de paternidade responsável surgiu atrelada ao planejamento familiar, por meio da XV Jornada Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, realizada em 1965, que reuniu profissionais da área médica, juristas, sociólogos e economistas, que criaram a Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil (BEMFAM), tendo como principais funções promover o uso responsável dos métodos contraceptivos, como forma de regular a procriação. (BEMFAM, 1980) Toda essa preocupação do governo pautava-se nos impactos que a superpopulação poderia acarretar ao desenvolvimento socioeconômico, pois o aumento indiscriminado da população poderia gerar a expansão da pobreza.

No entanto, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 é que o planejamento familiar foi assegurado por meio do seu art. 226, §7º, e com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, a Constituição Federal dispõe ser dever dos genitores promover e organizar seu âmbito familiar, decidindo, dentre outras coisas, se vão ou não ter filhos, o número de filhos e, até mesmo, o intervalo entre um

descendente e outro, pois “o livre planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”. (BRASIL, 1988)

O Código Civil de 2002 também leciona sobre o planejamento familiar, garantindo a livre escolha e decisão do casal em formar família nos parâmetros legais e, principalmente, sem intervenção estatal, exemplo disso é o art. 1565, §2º do Código¹. (BRASIL, 2002)

É inegável que o planejamento familiar constitui um direito fundamental com base no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual o Estado não pode impedir o seu exercício pelos cidadãos. Portanto, é direito de toda pessoa exercer o planejamento familiar, e dever do Estado garantir recursos necessários para que estas tenham o suporte indispensável para tanto.

Segundo Guilherme de Calmon Nogueira da Gama (2013, p. 713), o direito de procriação é um direito fundamental protegido pelo sistema constitucional, pois, ao proteger a entidade familiar, essa tutela deve ser estendida à procriação, uma vez que é somente desta forma que as famílias são constituídas.

Nesse sentido, é importante evidenciar o direito de procriação como propulsor do planejamento familiar. Os direitos reprodutivos possuem amplitude internacional desde 1948, antes mesmo da regulamentação do planejamento familiar pela Constituição Federal. Foi por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos que o direito de procriação ganhou autonomia para ser exercido livremente.

Nesse sentido, Miriam Ventura esclarece que:

os direitos reprodutivos são constituídos por princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana. É, portanto, o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza. (VENTURA, 2009, p. 19).

Assim, os direitos reprodutivos devem ser compreendidos como direitos humanos, pois se destinam ao desenvolvimento da própria reprodução humana. Nesse cenário, a Organização Mundial da Saúde (OMS) adota o conceito de saúde sexual e reprodutiva como:

¹ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
[...] §2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas. (BRASIL, 2002).

um estado de completo bem-estar físico e psíquico, e não apenas a ausência de doença, e a possibilidade de viver a sexualidade e a reprodução na plenitude, com base na informação e acesso ao planejamento reprodutivo. (NEGRÃO, 2012, p. 171).

Respalhando-se nessa compreensão, é legítimo vincular a evolução da medicina reprodutiva com a luta feminina pela autodeterminação corporal e pela garantia de controle da prole. Neste contexto, em 1994, no Cairo, por meio da Conferência Internacional da ONU sobre População em Desenvolvimento, destacou-se os direitos reprodutivos como direitos humanos, sendo estes interpretados da seguinte forma:

os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (BRASIL, 2005, p. 7).

Menos de um ano depois, em 1995, em Pequim, na China, por meio da IV Conferência Mundial sobre Mulher, os direitos reprodutivos em harmonia com os direitos humanos, entraram em pauta com o objetivo de comprometimento dos países para a efetivação de tais direitos por meio do planejamento familiar. (BRASIL, 2005).

Desse modo, o direito à constituição familiar por meio do livre planejamento familiar está estritamente ligado aos direitos de personalidade do indivíduo, por meio dos direitos reprodutivos. No entanto, para que seja possível entender o direito ao planejamento familiar como um direito personalíssimo é imprescindível analisar os direitos de personalidade.

Caio Mário da Silva Pereira (1996, p. 142) destaca que “[...] o homem é sujeito das relações jurídicas e a personalidade a faculdade a ele reconhecida, diz-se que todo homem é dotado de personalidade”. Ainda, sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 70) leciona que o “[...] conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade”.

Os direitos de personalidade são inerentes aos seres humanos e reflexo da própria existência humana. De modo que são próprios de uma garantia fundamental, que assegura a sua aplicabilidade de forma especial pela norma constitucional, a exemplo do art. 5º da Constituição Federal, que assevera que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. (BRASIL, 1988).

Além disso, sabe-se que o Código Civil é categórico em elencar de forma exemplificativa, no Capítulo II (arts. 11 ao 21), os direitos da personalidade². Adriano de Cupis (1961, p. 13) corrobora com tal entendimento ao esclarecer que a “capacidade jurídica é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos nem com as obrigações”.

Por meio da interpretação dos artigos 11 ao 21 do Código Civil é possível verificar uma divisão de duas categorias de direitos, sendo que a primeira está intimamente ligada aos direitos inatos, que são aqueles ligados à vida e à integridade física e moral, já a segunda categoria diz respeito aos direitos adquiridos de acordo com o *status* pessoal de cada ser humano, com proteção por meio das disposições normativas, como é o caso do próprio planejamento familiar e da procriação, direitos que são responsáveis por contribuir para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

Portanto, assegurar tais direitos com fulcro nos direitos da personalidade significa garantir a autodeterminação do indivíduo, com a efetivação dos próprios direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, pois a parentalidade advinda do planejamento familiar e os direitos reprodutivos pertencem aos direitos da personalidade.

2.1 DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR POR MEIO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O planejamento familiar é direito assegurado a todo indivíduo, possuindo o Estado o dever de proporcionar meios eficazes para que toda pessoa possa estruturar seu plano familiar de forma digna. O Estado, por meio de orientações e ações preventivas e educativas, possui por incumbência dispor de meios que garantam o acesso igualitário às técnicas de reprodução humana assistida aos casais, ou mesmo às pessoas solteiras, que por algum motivo não consigam procriar de forma natural. (LÔBO, 2009).

Esse também é o entendimento de Flávia Alessandra Naves Silva (2011) que assinala argumento de que a Constituição Federal ao elencar o princípio do livre planejamento familiar,

²A proteção dirigida à integridade física da pessoa tem origem no Direito Penal e não no Direito Civil ou na Constituição Federal, tanto que Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa ensina que, “na verdade, foi através das sanções penais que os elementos constitutivos e as manifestações da personalidade humana começaram por ser jurídico-estatalmente tutelados e, presentemente, ainda, a tipologia penal continua a ser uma das formas de tutela de específicos bens de personalidade mais significativos socialmente, quando lesados mais gravemente”. (SOUSA, 1995, p. 98).

o Estado obrigatoriamente é incumbido de adotar todas as medidas necessárias para que toda pessoa possa utilizar dos meios de reprodução artificial.

Hodiernamente, o direito ao uso dos meios artificiais de reprodução humana é apenas o reflexo do livre planejamento familiar. Nessa senda, as técnicas de reprodução humana assistida são utilizadas por casais heterossexuais e homossexuais ou por pessoas solteiras que possuem algum impedimento para a concretização da procriação, que pode advir dos mais diversos fatores, entre eles, a insuficiência de espermatozóides, a escassez de ovulação, algum impedimento que atrapalhe o desenvolvimento do embrião no útero materno e, até mesmo, a falta de um parceiro, para aqueles que são solteiros).

É nesse cenário que surgem as técnicas artificiais de procriação para a concretização do projeto parental, inclusive com a possibilidade de gerar um filho com o próprio material genético do casal, sem a necessidade da presença de um gameta ou óvulo de terceiro(a). Cumpre salientar que as principais técnicas de reprodução humana assistida são a inseminação artificial homóloga e heteróloga e a cessão temporária de útero, a serem especificadas abaixo.

Nos procedimentos de reprodução humana assistida homóloga o material genético utilizado no procedimento corresponde aos gametas ou células reprodutivas do próprio casal, de forma que há a manipulação de “gametas da mulher (óvulo) e do marido (sêmen)” (LÔBO, 2009, p. 200) e, cuja “fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar um ou de ambos os cônjuges”. (LÔBO, 2009, p. 200).

Essa modalidade de procriação pode ocorrer mesmo após a morte de um dos doadores de material genético, por meio da denominada reprodução humana assistida *post mortem*. A Resolução nº 2.168/2017, do Conselho Federal de Medicina, em seu item VIII³, autoriza a inseminação da viúva, após o falecimento de seu esposo ou companheiro, para a formação de uma nova família, na modalidade monoparental, ou o homem a utilização da maternidade por substituição, conhecida vulgarmente como “barriga de aluguel”. No entanto, é necessária a existência de autorização prévia do(a) falecido(a) para o uso desse material genético, conforme a resolução supracitada acima. (CFM, 2017).

Essa modalidade de reprodução ficou conhecida após o famoso caso “AffirParpalaix”. No ano de 1984, na França, um casal se apaixonou e em um intervalo curto de tempo Alain Parpalaix foi diagnóstico com câncer nos testículos, fato que despertou no casal a ideia de

³ VIII – REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM [...] É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente. (CFM, 2017).

armazenar seu material genético em uma clínica de criopreservação. No entanto, dois dias após o casamento, ele veio a falecer, fazendo com que a viúva procurasse o banco de sêmen para a inseminação artificial, que se recusou a realizá-la e levou o caso à Justiça. (PINTO, 2008).

Ainda na modalidade homóloga, a reprodução pode se dar na forma de inseminação ou por meio da fertilização *in vitro*, apenas com o uso de óvulos e espermatozóides ligados geneticamente aos que almejam o projeto parental. A deliberação desta modalidade de procedimento está sob competência do profissional que investigará os problemas de ordem biológica ou orgânica dos indivíduos que desejam realizar o procedimento. (ARAÚJO, 2014). Essa modalidade é utilizada nos casos de incompatibilidade ou hostilidade do muco cervical, oligospermia, retroejaculação, hipofertilidade, perturbações das relações sexuais e esterilidade secundária após tratamento esterilizante. (FERNANDES, 2005)

Outra modalidade é a inseminação artificial heteróloga, que utiliza o material genético de um terceiro doador fértil. Há aqui a fecundação da mulher com material de outrem, entretanto, afasta-se a paternidade do fornecedor do material genético, sendo o marido da futura gestante considerado o pai do filho concebido. No entanto, é necessário que haja autorização do companheiro. (DIAS, 2015)

Guilherme Calmon Nogueira da Gama explica que esta espécie de procedimento geralmente ocorre quando “um ou ambos os cônjuges ou companheiros não têm condições de contribuir com o material genético para a fecundação”. (GAMA, 2003, p. 735-736) Importante ressaltar que não obstante o estrito limite da norma legal, na fecundação artificial heteróloga pode haver adoção de gametas de um terceiro anônimo de sêmen e/ou óvulo, isto é, o terceiro doador pode ser homem, mulher ou ambos.

Para que não haja indagações quanto à filiação, o art. 1.597, inciso V, do Código Civil prescreve que presume-se concebido na constância do casamento o filho havido por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do cônjuge. Sendo assim, o consentimento é irrevogável e “jamais a paternidade pode ser impugnada pelo marido, não, podendo este voltar-se contra o próprio ato, em violação da boa-fé”, sob pena de caracterizar o *venire contra factum proprium*. (LÔBO, 2011, p. 224).

Ressalta-se que o procedimento de natureza heterólogo deve ser a última opção para os idealizadores do projeto. Colaborando como esse entendimento, Eduardo de Oliveira Leite também dispõe ser tal técnica o último recurso para tratar casos de infertilidade (LEITE, 1995). Existe também a cessão temporária de útero, mais conhecida como “maternidade de substituição”. Essa técnica consiste na “cessão de útero para a gestante de filho concebido pelo material genético de terceiro – contratante – a quem a criança gerada deverá ser entregue logo

após o nascimento, assumindo a fornecedora a condição de mãe” (MALUF, 2013, p.216), proporcionando a gestação de um filho fora do útero da mãe biológica.

Nessa técnica, é possível a utilização do material genético do próprio casal idealizador do projeto parental, por meio homólogo, ou o uso do material genético de um terceiro doador, anônimo, por meio da inseminação heteróloga.

A Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina também dispõe sobre a cessão temporária de útero, por meio do item VII⁴. Essa modalidade não pode ser exercida por meio de uma contraprestação pecuniária ou negociação comercial, sendo que a cedente deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (CFM, 2017). Eduardo de Oliveira Leite (1995) aponta que os primeiros casos do uso desta técnica aconteceram na década de 1960, no Japão, e na década de 1970, nos Estados Unidos.

Por outro lado, as técnicas de reprodução humana assistida, utilizadas de forma irresponsável, podem trazer sérias consequências aos seus envolvidos e suscitar debates bioéticos e jurídicos. Um exemplo disso é caso da empresa “Baby 101”, descoberta pelas autoridades tailandesas em 2011 e que mantinha em cárcere privado 14 mulheres vietnamitas, com a finalidade de servirem de barriga solidária (ALETEIA, 2015).

Tal cenário demonstra uma triste realidade que acontece ao redor do mundo: o uso da procriação artificial, que era para ser algo benéfico e digno, acaba perdendo espaço para a mercantilização e coisificação do ser humano, em que crianças são encomendadas apenas para a satisfação de desejos egoístas de seus genitores.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA REPRODUÇÃO HUAMANA ASSISTIDA

As primeiras manifestações de responsabilidade civil possuem sua gênese com as sociedades não civilizadas, caracterizadas pela busca de “justiça com as próprias mãos” contra o sujeito que contribuiu para a ocorrência de qualquer dano a outrem. Esse deveria pagar o injusto da pior maneira possível, não raro, com a morte. (RODRIGUES, 2002).

⁴ VII – SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contra indique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira. 1. A cedente temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe/filha; segundo grau – avó/irmã; terceiro grau – tia/sobrinha; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. 2. A cessão temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial. (CFM, 2017).

Carlos Alexandre Moraes (2009) acrescenta que mesmo com o advento das sociedades civilizadas ainda pairava o espírito de vingança e a noção de “olho por olho” e “dente por dente”. Só por meio da evolução é que as sociedades mudaram o paradigma da reparação do injusto e a noção de vingança perdeu força para a ideia de reparação pecuniária.

Conforme Diniz:

a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2009, p.34).

Colaborando com o conceito atual de responsabilidade civil, Azevedo (2008, p. 244), assinala que esta corresponde “indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente de risco para os direitos de outrem”.

Contudo, é necessária a existência de alguns elementos para que a responsabilidade civil seja concretizada e passível de reparação. E, entre esses elementos, existe a conduta (comissiva ou omissiva), a culpa (em sentido amplo: o dolo, e em sentido estrito: a culpa), o nexo de causalidade e o dano. A conduta corresponde ao primeiro elemento fundamental da responsabilidade civil, que corresponde ao “comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas”. (CAVALIERI FILHO, 1996, p. 24).

Humberto Theodoro Junior (2003, p. 32) leciona quanto à existência de dois requisitos necessários para a caracterização da conduta humana, que se expressam na voluntariedade e na injuridicidade:

voluntariedade e injuridicidade, nessa ordem de ideias, são pressupostos do comportamento do agente que o tornam responsável pelo dever de indenizar o prejuízo derivado de seu ato ilícito. Não há ato ilícito *stricto sensu* se não houver prejuízo para a vítima, mas também não haverá o dever de indenizar se o dano sofrido pelo ofendido não estiver conectado a um comportamento voluntário do agente.

A conduta ilícita pode ocorrer na forma comissiva ou omissiva. Na primeira modalidade, a conduta foi praticada, já na segunda, existia o dever de praticar algo, porém o indivíduo foi omissivo e não tomou as medidas necessárias para tanto. (THEODORO JÚNIOR, 2003, p. 32).

O segundo elemento, correspondente à culpa, está ligado a uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. (GONÇALVES, 2011, p. 41-42). Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 25) explica que os pressupostos da culpa são a negligência, a imprudência e a imperícia, que “[...] contêm uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela ou atenção”.

Para compreender Pedro Nunes (1994, p. 281) a culpa é a “omissão da diligência necessária de alguém, ou falta de cumprimento do dever jurídico, sem o ânimo de lesar, de que resulta violação do direito de outrem, quando os efeitos da sua inação podiam ser calculados e previstos”. Já o nexo de causalidade, segundo Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 67), é o “[...] elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que podemos concluir quem foi o causador do dano”, sendo “o liame que une a conduta do agente ao dano”. (VENOSA, 2011, p.56).

Conforme Maria Helena (2007, p. 96) o nexo de causalidade é:

o vínculo entre o prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.

Assim, é evidente que a comprovação do nexo causal é requisito indispensável para a efetivação da indenização/reparação. O dano se apresenta como outro elemento da responsabilidade civil, que se traduz no “[...] mal que se faz a alguém; prejuízo ou deterioração de coisa alheia; perda”. (BUENO, 1991, p. 189). Por outro lado, agora na esfera jurídica, o conceito de dano pode ser tido como “[...] toda ofensa ou diminuição do patrimônio moral ou material de alguém, resultante de delito extracontratual ou aquiliano, ou produzido pela natureza”. (NUNES, 1994, p.288-289). Para Clayton Reis (2000, p. 3), “a noção de dano envolve a ideia de prejuízo, depreciação, deterioração, perda de alguma coisa no sentido etimológico”.

O dano deve estar intimamente ligado à produção de um malefício à vida ou qualquer outro bem de terceiro. E, nesse panorama, o Direito de Família não está ileso a uma possível reparação civil, a exemplo dos danos e prejuízos acarretados aos embriões advindos das técnicas de reprodução humana assistida.

Acerca do tema, Carlos Alexandre Moraes (2019, p. 125) preceitua que:

[...] muitos dos danos que os embriões, nascituro e criança sofrem são provenientes má conduta de seus genitores, principalmente da mãe, em especial no período gestacional, uma vez que o nascituro encontra-se ligado ao corpo de sua genitora, e o local que deveria ser de proteção acaba sendo de agressão ao ser que está por nascer.

Nesse âmbito, qualquer conduta que os pais tenham em relação ao uso das técnicas de reprodução humana assistida que venha a causar danos aos embriões ou nascituro será plausível de reparação. Mesmo entendimento possui Mário Luiz Delgado (2015, p. 292) ao dispor que “[...] qualquer conduta inapropriada da gestante pode interferir de maneira prejudicial no desenvolvimento e na vida futura do filho abrigado em seu âmago”.

Portanto, qualquer prática que venha causar danos ao embrião é passível de reparação civil, uma vez que os pais são os principais responsáveis pelo planejamento familiar e possuem o dever de exercê-lo da melhor forma possível para que a dignidade da pessoa humana seja preservada em prol da nova prole.

4 DOS DANOS PROVOCADOS AO EMBRIÃO E AO NASCITURO EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO IRRESPONSÁVEL DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

As transformações na seara médica reprodutiva têm possibilitado a concretização do planejamento familiar de muitas pessoas e estas também são capazes de detectar inúmeras doenças fetais, advindas antes da concepção ou no período da gravidez. (DALCQ, 2008). De acordo com o art. 2º do Código Civil Brasileiro o marco inicial da vida é o momento que ocorre a concepção pelo processo de reprodução natural. Contudo, ao ser falar de reprodução humana assistida, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ratificado pelo Brasil em 1992, tutela a vida humana desde o momento da fecundação, o que, conseqüentemente, gera direitos ao embrião, a exemplo da vida. (OLIVEIRA, 2009). Rubens Limongi França (1988, p. 48) conceitua o nascituro como a “[...] pessoa que está por nascer, já concebida no ventre materno”.

Não só os embriões, mas os nascituros também possuem tutela legal por meio do Código Civil⁵, que assegurou os direitos destes desde a sua concepção. Por esse motivo, tanto o embrião quanto o nascituro possuem o direito de serem indenizados em situações em que possam sofrer lesões. No mesmo sentido, Clayton Reis (2010, p. 41) leciona que:

⁵ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002).

as ofensas à dignidade do nascituro, não importando a sua condição, assinalam sob nossa ótica, uma das mais graves ofensas perpetradas contra quem merece especial proteção jurídica, particularmente, dos próprios seres humanos, já que não poderemos jamais esquecer, que a nossa própria existência se iniciou desse processo de desenvolvimento.

Porém, a realidade se mostra contrária a tal proteção assegurada pela norma legal e o que se vislumbra é uma corrente maciça de coisificação do embrião e de comercialização do nascituro. No caso do embrião, existe a vulnerabilidade tendo em vista ser este um ente que não possui capacidade de defesa e tampouco pode expressar sua vontade. A sua própria existência torna-se arriscada, pois depende quase que exclusivamente de como a reprodução assistida será conduzida. (REIS, 2010).

Entre as práticas que tornam possível a coisificação do embrião em virtude de sua vulnerabilidade, destaca-se a possibilidade de eugenia por meio do diagnóstico genético pré-implantação. Esse diagnóstico serve para a prevenção e para o tratamento de doenças (HABERMAS, 2004). No entanto, as práticas eugênicas são viabilizadas por meio do método, que também permite que o casal escolha características do futuro filho, tais como: cor dos olhos, cabelo, pele e o nível de inteligência que esse futuro filho terá, configurando um *designer baby*. Além disso, ainda é possível a escolha de um embrião saudável em detrimento de outros que poderiam apresentar doenças. (VIEIRA; FÉO, 2009).

Por meio do diagnóstico genético pré-implantação é possível realizar práticas eugênicas, pois “a seleção de qualquer característica biológica mostra-se muito próxima da eugenia, e o diagnóstico de pré-implantação representa um caminho para ela, na verdade a linha divisória entre as duas técnicas é bastante tênue [...]”. (GEBER, 2004, p. 306). Tal risco traz a memória práticas nazistas, que durante a Segunda Guerra Mundial realizaram experiências cruéis com objetivo de selecionar uma raça pura com características exaltáveis (MORAES, 2019, p. 310). Claro exemplo de eugenia negativa e o caso do casal de lésbicas surdas que decidiu ter um filho também surdo:

Lésbicas surdas decidem ter filho surdo nos EUA. Um casal de lésbicas gerou polêmica nos Estados Unidos ao decidir ter um bebê surdo. Sandra Duchesneau e Candy Mc Cullough são surdas de nascimento. Elas abordaram diversos bancos de sêmen pedindo que a fertilização de uma delas fosse feita com material doado por um homem que sofre do mesmo problema. Depois que o pedido foi rejeitado por todos os estabelecimentos que procuraram, elas acabaram usando o sêmen de um amigo que é totalmente surdo e em cuja família a deficiência se manifesta já há cinco gerações. O sêmen foi usado para fertilizar Sharon, que deu à luz um bebê, Gauvin Mc Cullough, que agora tem quatro meses de idade e muita pouca audição em apenas um ouvido. (MARGARETTE, 2002, p. 22).

Ainda entre as práticas de coisificação do embrião, a cessão temporária de útero também é uma modalidade que desperta o desejo egoístico e lucrativo do homem, pois, por meio dessa técnica é possível a ocorrência de um “turismo reprodutivo”. Um exemplo é a Índia, país conhecido por ter agências que exploram economicamente a maternidade substitutiva, negócio lucrativo em que casais estrangeiros pagam em torno de sete mil dólares para contratar o útero materno de uma mulher para a gestação da prole idealizada. (LOPES, 2008, p. 140).

O direito de procriar, aliado à vulnerabilidade financeira de muitas pessoas, e de outro lado o poder aquisitivo de alguns indivíduos, tem proporcionado a exploração econômica por meio das técnicas de reprodução humana assistida, contribuindo para a coisificação do embrião. Uma triste realidade é o fato de que seres humanos provenientes das técnicas de reprodução assistida estão sendo encomendados e descartados como objetos provenientes de desejos egoístas e alheios à parentalidade responsável (MORAES, 2019, p. 121).

Já quanto aos nascituros, inúmeras também são as causas que podem lhe ensejar danos, como é o caso de nascituros e fetos que são vendidos para fábricas de produtos de higiene e cosméticos. A afirmação pode parecer surreal, contudo, existem pelo mundo clínicas que praticam aborto em gestantes e utilizam o “produto” deste como gordura vegetal para a fabricação de insumos (LITCHFIELD; KENTISH, 1977, p. 150).

Os repórteres Michael Litchfield e Susan Kentish narram este contexto por meio da obra *Bebês para Queimar: a assombrosa indústria do aborto na Inglaterra*. Ambos gravaram alguns trechos de conversas com médicos que relataram: que um ginecologista vendia fetos para uma fábrica de produtos químicos, que produzia sabão e cosméticos, pagando alto valor pelo feto, tendo em vista o valor comercial da gordura animal para o ramo industrial. (LITCHFIELD; KENTISH, 1977). Conforme a íntegra os relatos dos repórteres Litchfield e Kentish (1997, p. 152):

Por quanto o Sr. está vendendo? Veja, tenho bebês muito grandes. É uma pena jogá-los no incinerador, quando se podia fazer um uso muito melhor deles. Fazemos muitos abortos tardios. Somos especialistas nisto. Faço aborto que os outros médicos nunca fariam. Faço-os com sete meses, sem hesitar. A lei diz vinte e oito semanas. É o limite legal. Porém é impossível determinar a fase em que foi o aborto quando a criança é incinerada. Por isso não importa o período em que se faz o aborto. Se a mãe está pronta para correr o risco, eu estou pronto para fazer o aborto. Muitos dos bebês que tiro já estão totalmente formados e vivem ainda um pouco, antes de serem eliminados. Uma manhã havia quatro deles, um ao lado do outro, chorando como desesperados. Não tive tempo de mata-los ali na hora, porque tinha muito o que fazer. Era uma pena jogá-los no incinerador, porque tinha muita gordura animal que poderia ser comercializada. Naquele ponto, se tivessem sido colocados numa incubadora poderiam sobreviver, mas na minha clínica eu não possuo essa

espécie de facilidades. O nosso negócio é pôr fim à vida e não ajudá-la a começar.

Diante de tal relato, questiona-se: qual é limite da ganância humana? Talvez não exista. Assim, é possível visualizar que embriões e nascituros são vítimas de danos, em suas mais diversas formas, causados pelas técnicas de reprodução humana ou por profissionais que apenas almejam o lucro. De acordo com a determinação legal, advinda do art. 15 da Lei nº 9.434/1997, é crime a comercialização de material biológico, que pode ser trazido na venda de (células-tronco embrionárias, embrião humano e o nascituro). (BRASIL, 1997).

Nos casos apresentados são claramente evidenciados os danos que médicos, clínicas e genitores ocasionam ao embrião e ao nascituro. Restando clara a incidência da responsabilidade civil contra os agentes infratores, uma vez que o direito à procriação é limitado à parentalidade responsável e não deve ser concretizado a qualquer custo, em especial quando é claramente constatada a exploração do ser humano por meio da coisificação do embrião e do nascituro, tendo em vista a ofensa à dignidade humana.

CONCLUSÃO

Por meio do contexto evolutivo das técnicas de reprodução humana assistida, o ordenamento jurídico detém a responsabilidade civil como arma para punir quem pratica crueldade contra embriões e nascituros. Conforma a presente pesquisa, as técnicas de reprodução humana assistida são importantes para que os indivíduos organizem seus núcleos familiares e concretizem seus projetos parentais. A própria Constituição Federal é categórica em dispor que, com base na dignidade da pessoa humana, todo indivíduo possui o direito de formar família nos moldes legais, e sem a intervenção do Estado.

No entanto, a ganância do ser humano e a falta de escrúpulos evidenciam pessoas que apenas desejam concretizar vontades egoístas, como é o caso dos genitores que optam para que a sua prole nasça com a deficiência que possuem. Como evidenciado no decorrer da pesquisa, os pais projetam suas idealizações em seus filhos, o que faz com que cheguem a desejar, de forma egoísta, crianças com deficiências ou qualquer outra anomalia.

Outro exemplo tenebroso é do uso de fetos para a produção de sabão ou qualquer outro produto de limpeza ou beleza. Médicos com intuito de lucro realizam abortos e vendem fetos para fábricas que utilizam gordura vegetal para a produção de seus produtos. Portanto, diante de todas essas práticas desumanas e violadoras da dignidade da pessoa humana, a

responsabilidade civil atua para tentar amenizar os danos ocasionados aos embriões e nascituros, em virtude da inexistência de lei específica para a regulamentação e a punição de tais práticas assombrosas contra a vida humana.

REFERÊNCIAS

ALETEIA, *Barriga de aluguel: casos chocantes de desistência do “negócio”*. Disponível em: <https://misericordia.org.br/barriga-de-aluguel-casos-chocantes-de-clientes-ou-prestadoras-que-desistiram-do-negocio/>. Acesso em: 29 fev. 2020.

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; SILVA, Stela Cavalcante da. Da coisificação do embrião à luz da parentalidade responsável. In XI EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica. Maringá-PR, 2019. *Anais [...]* Maringá-PR, 2019, p. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/handle/123456789/3564/MYLENE%20MANFRINAT%20DOS%20REIS%20AMARO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ARAÚJO. Ana Thereza Meirelles, *Neoeugenia e reprodução humana artificial: limites éticos e jurídicos*. Salvador: JusPodivm, 2014.

BRASIL. *Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997*. Institui sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [1963]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2012*. Institui o Código Civil. Brasília, DF, Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 4.266, de 3 de outubro 1963*. Institui o salário família do trabalhador. Brasília, DF, Presidência da República, [1963]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4266.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. *Direitos sexuais e direitos reprodutivos: uma prioridade do governo*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_direitos_sexuais_reprodutivos.pdf. Acesso em: 30 abr. 2019.

BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. 5. ed. São Paulo: Lisa, 1991.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. *IBDFAM*, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 1996.

DALCQ, R. O. *Traité de la responsabilité civile*. Bruxelles: Lacier, 1967, t.5. *Apud* BERTI, Silma Mendes. *Responsabilidade civil pela conduta da mulher durante a gravidez*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DE CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. São Paulo: Moraes, 1961.

DELGADO, Mário Luiz. A responsabilidade civil da mãe gestante por danos ao nascituro. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 7.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 7.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Silvia da Cunha. *As técnicas de reprodução humana assistida e a necessidade de sua regulamentação jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. Saraiva: São Paulo, 1988.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais de acordo com o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A nova filiação e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMA, Guilherme de Calmon Nogueira da. *O biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

GEBER, Selmo. Implicações éticas do diagnóstico pré-implantacional. *In*: CASABONA, Carlos Maria Romeo; QUEIROZ, Juliane Fernandes (Coord.). *Biotechnology e suas implicações ético-jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GIRARDI, Viviane. *Família contemporânea, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HABERMAS, Jürgen. *O futuro da natureza humana*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: RT, 1995.
- LITCHFIELD, Michel; KENTISH, Susan. *Bebês para queimar: a indústria de aborto na Inglaterra*. Tradução de Euclides Carneiro da Silva. São Paulo: Paulinas, 1977.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: Famílias*. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- LOPES, Adriana Dias; Gravidez a soldo: a barriga de aluguel tornou-se um negócio bem rentável no Brasil, apesar de proibido. *Revista Veja*, ed. 2059, ano 41, n. 18, 7 maio 2008.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de bioética e biodireito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- MARGARETTE, Driscoll. *Why We Chose Deafness for Our Children*. Sunday Times (Londres), 14 abr. 2002.
- MUNDY, Liza. *A World of Their Own*. Washington Post, 31 mar. 2002.
- NEGRAO, Telia. Uma ação sinérgica por direitos reprodutivos: uma história sem fim. *Saúde soc.*, São Paulo, v. 21, supl. 1, p. 164-176, maio, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902012000500014&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 jan. 2020.
- NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1994.
- OLIVEIRA ASCENÇÃO, José de (Coord.). *Estatuto de bioética*. Coimbra: Almeida. 2009, v. III.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- PINTO, Carlos Alberto Ferreira. *Reprodução assistida: inseminação artificial homóloga post mortem e o direito sucessório*. São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- PIRES, Thiago José Teixeira. *Princípio da Paternidade Responsável*. 2001. Disponível em: http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2001/1206_andreluinogueiradacunha. Acesso em: 02 jul. 2019.
- PISSINI, Leo; BARCHIFONTANE, Christian de Paul de. *Problemas atuais sobre Bioética*. 9. ed. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola.

REIS, Clayton. A dignidade do nascituro. In: CORREA, Elídia Aparecida de Andrade; GIACIO, Gilberto; CONRADO, Marcelo. *Biodireito e dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá, 2010.

REIS, Clayton. *Avaliação do dano moral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REIS, Clayton. O planejamento familiar: um direito de personalidade do casal. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, n. 2, v. 8, p. 415-435, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890>. Acesso em: 25 maio 2019.

REZENDE, Danúbia Ferreira Coelho de. *Direito e genética: limites jurídicos para a intervenção no genoma humano*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAELZER, Susan Tuner. Los derechos sexuales y reproductivos y su incidencia en la esterilización y procreación asistida. *Revista de Derecho* (Valdivia), v. 12, n. 2, 2001. Disponível em: <http://revistas.uach.cl/index.php/revider/article/view/2840>. Acesso em: 25 maio 2019.

SILVA, Flávia Alessandra Naves. Gestação por substituição: direito a ter um filho. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais*, v.1, n.1, 2011. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/viewFile/914/894>. Acesso em: 25 maio 2019.

SOCIEDADE Civil Bem-estar Familiar no Brasil (BEMFAM). *O que é planejamento familiar*. Rio de Janeiro: Departamento de informações e educação, 1980.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; FÉO, Cristina. Eugenia e o direito de nascer ou não com deficiência: algumas questões em debate. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org.). *Ensaio de bioética e direito*. Brasília: Consulex, 2009.